



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

DECISÃO Nº 15.2022.CPL.0786686.2020.020065

PROCESSO SEI N.º 2020.020065

PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO INTERPOSTOS AOS TERMOS DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.012/2022-CPL/MP/PGJ, PELA SENHORA **LUCIANA FERREIRA**, EM 10/03/2022, E **MARCELA DE CARVALHO**, EM 17/03/2022, AMBAS REPRESENTANDO A EMPRESA **TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS EIRELI**. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO E FUNDAMENTAÇÃO, ATENDIDOS. PEDIDOS TEMPESTIVOS. APRECIÇÃO E REPUTAR ESCLARECIDOS. MANTER A DATA DO CERTAME.

1. DA DECISÃO

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto da peça dirigida, esta **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Receber e Conhecer** dos pedidos de esclarecimento apresentados em 10/03/2022, pela senhora LUCIANA FERREIRA, e em 17/03/2022 pela senhora MARCELA DE CARVALHO, ambas representando a empresa **TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o n.º 06.083.148/0001-13, aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.012/2022-CPL/MP/PGJ, pelo qual o *Parquet* Amazonense busca a *aquisição de equipamento de segurança “colete balístico”, que possua proteção simultânea contra perfuração de projéteis de armas de fogo e objetos, armas e/ou instrumentos perfurantes – pontiagudos, com nível mínima de proteção - NÍVEL II, para proteção dos Servidores ocupantes do Cargo de Agente de Apoio Motorista/Segurança no exercício de suas atividades funcionais, conforme as condições e especificações descritas no Edital e seus anexos*, posto que **tempestivo**.

b) **No mérito, reputar esclarecidos** os questionamentos, conforme discorrido na presente peça;

c) **Manter o edital e a data de realização do certame**, uma vez que não houve nenhuma alteração do objeto, em consonância com o art. 21, § 4º da Lei n.º 8.666/93.

2. DO RELATÓRIO

2.1. DAS RAZÕES DO ESCLARECIMENTO

Chegou ao e-mail institucional desta Comissão Permanente de Licitação, em 10 de março de 2022, às 11h.56min., o pedido de esclarecimento interposto aos termos do Edital do **Pregão Eletrônico n.º 4.012/2022-CPL/MP/PGJ** pela senhora LUCIANA FERREIRA, representando a empresa **TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o n.º 06.083.148/0001-13, questionando disposição específica do instrumento convocatório, conforme transcrição abaixo:

ILUSTRÍSSIMO SR(A) PREGOEIRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

PROCESSO ELETRÔNICO N.º 4.012/2022-CPL/MP/PGJ

TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 06.083.148/0001-13, com sede na Rua Doutor Pereira Ba@sta, n. 161, Macuco, Santos, SP, Santos, SP, Cep. 11015-100, vem mui respeitosamente à presença de V. Sa. apresentar solicitar esclarecimentos, o que faz nos seguintes termos:

Questão 1)

Analisando o Edital verificou-se que o Termo de Referência seu item 5 Prazo de Entrega em seu subitem 5.1 diz: O prazo de entrega será de no máximo 60 (sessenta) dias corridos, a contar do recebimento da Nota de Empenho. O Item 5.2 diz: Somente será admi@da a prorrogação do prazo em caso de força maior, devidamente caracterizada, jus@ficada e comprovada pela Contratada, por escrito, até 24 (vinte e quatro) horas antes da data fixada para a entrega. No entanto, o item 7 Prazo e Local de Entrega no subitem 7.1 diz: O prazo de entrega integral do objeto será de até 30 (trinta) dias corridos, contados a par@r da data de recebimento da Nota de Empenho, emi@da pela PGJ-AM.

Entendemos que o prazo de entrega é o prazo do item 7.1 de 30 (trinta) dias corridos, os 60 (sessenta) dias corridos só poderá ocorrer em caso de força maior com jus@fica@va feita por escrito até 24 (vinte quatro horas) antes da data fixada para entrega. Está correto esse entendimento?

Caso a resposta seja negativa, por gentileza, esclarecer, justificar e fundamentar.

Sendo essa dúvida oriunda de análise do instrumento convocatório, aguardamos pelo esclarecimento.

Questão 2)

O edital menciona objetos pontiagudos seria facas perfurantes e cortantes, certificado na NIJ 0115.00 ?

Caso a resposta seja negativa, por gentileza, esclarecer, justificar e fundamentar.

Peço a gentileza de acusar o recebime

Chegaram, também, ao e-mail institucional desta Comissão Permanente de Licitação, em 17 de março de 2022, a impugnação e o pedido de esclarecimento apresentados pela Sra. **MARCELA CARVALHO**, representando a empresa **TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS**

EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n.º 06.083.148/0001-13, às 11h.53min. e 12h.13min., respectivamente, aos termos do Edital do **Pregão Eletrônico n.º 4.012/2022-CPL/MP/PGJ**, questionando disposições específicas do instrumento convocatório, conforme transcrição dos pedidos, abaixo, respectivamente:

IMPUGNAÇÃO

4. DOS PEDIDOS

A – Conhecer da impugnação, posto que tempestiva e apresentada na forma exigida no ato convocatório.

B - Determinar, de pronto, a suspensão do pregão designado para o dia 23/03/2022, visando garantir que todos os licitantes tenham tempo hábil e legalmente estatuído de preparar suas propostas. Com posterior republicação do ato convocatório retificado, conforme se espera, garantindo-se a antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis.

C – Determinar a revisão das seguintes questões, no instrumento convocatório:

QUESTÃO 1 – REVISÃO do instrumento convocatório, a fim de viabilizar a ampla concorrência no certame.

QUESTÃO 2 – REVISÃO do instrumento convocatório, para que seja exigida certificação NIJ 0101.06 para os equipamentos pretendidos no presente certame.

QUESTÃO 3 – REVISÃO do instrumento convocatório, a fim de que sejam admitidos apenas coletes com Nível III-A.

QUESTÃO 4 – REVISÃO do edital a fim de que sejam admitidos coletes com velcro ou outros tipos de fechamento, tais como, zíper ou termofusão.

QUESTÃO 5 - REVISÃO do edital, a fim de que sejam admitidos apenas coletes confeccionados em aramida.

QUESTÃO – REVISÃO do edital, afim de que se determine o prazo de entrega do objeto licitado.

QUESTÃO 7 – REVISÃO do edital, para que seja alterado o prazo de entrega para pelo menos 90 dias após o recebimento da nota de empenho.

D – Promova a intimação dos interessados, notadamente da Impugnante, quanto à decisão sobre a presente impugnação, em tempo hábil à formulação das propostas.

Termos em que.

Pede deferimento.

MARCELA DE CARVALHO

ESCLARECIMENTO

ILUSTRÍSSIMO SR(A) PREGOEIRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

PREGÃO ELETRÔNICO N° 4.012/2022-CPL/MP/PGJ

TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o n° 06.083.148/0001-13, com sede na Rua Doutor Pereira BaBsta, n. 161, Macuco, Santos, SP, Santos, SP, Cep. 11015-100, vem mui respeitosamente à presença de V. Sa. apresentar solicitar esclarecimentos, o que faz nos seguintes termos:

Questão 1)

O item 4.8 do TR, determina que:

4.8 Possuir no mínimo nível de proteção balística II – NÍVEL II, que resista a disparos de projéteis de armas de fogo, até o calibre .357

Magnum JSP e 9mm FMJ, conforme Normas Reguladoras da Fabricação, Aquisição e Venda de Coletes à Prova de Balas, aprovadas pela Portaria nº 18 – D LOG do Exército Brasileiro, com proteção simultânea contra armas, objetos e/ou instrumentos pontiagudos / perfurantes (facas, canivetes, estoques, estiletes, etc) com energia de impacto E1 igual a 33 joules + 0,60, e E2 igual a 50 Joules + 0,70, no mínimo de acordo com o nível 2 da Norma NIJ 0115.00 – mínimo nível de proteção II.

Assim, entendemos que esta Administração entende como ponBagudos, objetos aqueles pérfuro-cortantes (facas, esBletes e etc.).

Está correto este entendimento?

Caso a resposta seja negativa, por gentileza, esclarecer, justificar e fundamentar.

Questão 2)

O edital e TR mencionam que esta Administração pretende adquirir coletes balísticos do tipo dissimulado.

4.11 Colete à prova de balas para uso dissimulado (tipo dissimulado), confeccionado em material flexível de polietileno, ou aramida, ou composição destes materiais.

Entretanto, na relação de itens da licitação, consta colete do tipo ostensivo

Assim, entendemos que, o edital/TR se sobrepõe à Relação de itens da licitação e portanto, esta Administração pretende adquirir COLETES BALÍSTICOS DO TIPO DISSIMULADO.

Está correto este entendimento?

Caso a resposta seja negativa, por gentileza, esclarecer, justificar e fundamentar.

Sendo essas as dúvidas oriundas da análise do instrumento convocatório, aguardamos pelos esclarecimentos.

Att.

MARCELA DE CARVALHO

Passo à análise dos pressupostos legais e à exposição das razões de decidir.

2.2. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

Ab initio, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1º e 2º, do art. 41, da Lei n.º 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PGJ n.º 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretense licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, **até o quinto e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual oposição dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante a clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretensão licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Conseqüentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao indagar pontualmente o entendimento de determinadas regras do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No caso corrente, a peça em liça partiu de pretensão licitante e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do § 2º, art. 41 da Lei Licitatória.

Com termos semelhantes dispõem, também, os subitens 22.5 do Edital, estipulando que:

22.1. Até o dia 17/03/2022, 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital, mediante petição, que deverá obrigatoriamente (art. 10, caput, da Lei nº 12.527/2011) conter a identificação do Impugnante (CPF/CNPJ).

22.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica (preferencialmente), pelo e-mail licitacao@mpam.mp.br, no horário local de expediente da Instituição, até às 14 horas (horário local) da data limite fixada ou por petição dirigida ou protocolada no endereço constante do Rodapé, endereçado à Comissão Permanente de Licitação.

[...]

22.5. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, até o dia 16/02/2022, 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, no horário local de expediente da Instituição (até às 14 horas – horário local), preferencialmente por meio eletrônico via internet ou no endereço indicado no rodapé do Edital, mediante petição, que deverá obrigatoriamente (art. 10, caput, da Lei nº 12.527/2011) conter a identificação do Impugnante (CPF/CNPJ).

22.6. O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de até 02 (dois) dias úteis contados da data de recebimento do pedido,

prorrogáveis desde que devidamente justificado, limitado ao dia anterior à data prevista de abertura, podendo requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do Edital e dos Anexos.

Faz-se mister, contudo, elucidar os critérios utilizados na contagem dos prazos estabelecidos no instrumento convocatório, valendo-se, para tanto, de lição do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes[1], cujo excerto segue abaixo:

A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta”[2]. Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração.

Na mesma tônica, vejamos trecho do julgado exarado pelo Corte de Justiça do Estado do Acre em Agravo de Instrumento:

(...) Em hipóteses como a da espécie em tela, a forma de contagem obedece à regra geral constante do CPC, segundo a qual exclui-se do cômputo o dia do início e inclui-se o do vencimento (art. 184, caput). O traço distintivo, porém, reside no fato de que durante o período de transcurso do prazo é proibida a prática do ato. (...) o prazo referido nos dispositivos legais em destaque é chamado de regressivo, ou inverso. Isso porque a respectiva contagem se dá para trás com a finalidade de impor um limite temporal na prática do ato que não seja dentro do período proibido. (...) No caso vertente, a abertura da sessão pública do Pregão Presencial nº 088/2008 foi aprazada para o dia 18 de dezembro de 2008, quinta-feira. Sendo assim, contando o prazo regressivamente a partir do dia 17, o último dia para impugnação do ato convocatório em questão seria o dia 15 de dezembro de 2008, isto porque o dia 16 de dezembro de 2008 foi o último dia proibido para a prática do ato. (TJ/AC, AI nº 2009.0000052, Rel. Des. Adair Longuini, j. em 12.05.2009.).

Vê-se, portanto, que, a partir de uma interpretação finalística do dispositivo legal ao norte especificado, a intenção do legislador foi justamente a de disponibilizar à Administração um tempo mínimo suficiente para a apreciação de eventuais recursos, neles inclusos impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, sendo assinalado para cada uma das hipóteses normativas prazos razoáveis para a tomada de decisões.

À luz dessas considerações, conforme já se disse alhures, as requerentes **LUCIANA FERREIRA E MARCELA DE CARVALHO**, representando a empresa **TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o n.º 06.083.148/0001-13, interpuseram suas solicitações aos 10 e 17/03/2022. Portanto, as peças trazida a esta CPL são **TEMPESTIVAS**.

Sendo assim, passemos à análise do pedido.

3. RAZÕES DE DECIDIR

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes do instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei n.º 8.666/1993**, Estatuto Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, quer na **Constituição Federal de 1988**, bem como, frisa-se, seguindo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina de escol e da jurisprudência majoritária.

Nesse sentido, é mister recordar que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”
(g.n.)

3.1. DOS ASPECTOS TÉCNICOS DO OBJETO

Bem, considerando que as indagações diziam respeito a aspectos técnicos descritos no Termo de Referência N° 30.2021.DEAC, as mesmas foram submetidas ao exame e manifestação da equipe técnica emissora do citado documento integrante do Edital ora questionado.

Em face dos questionamentos lançados, as peças foram remetidas à análise e manifestação da **Seção de Transporte - SEAL** desta Instituição, órgão emissor do Termo de Referência n.º 10.2021.SETRANS.0716102.2020.020065, integrante do Edital ora questionado.

Via de consequência, aquela Seção se pronunciou no seguinte sentido, por meio das manifestações a seguir expostas:

Memorando N° 67.2022.SETRANS.0783578.2020.020065

Da: Seção de Transportes - SEAL

Para: **Edson Frederico Lima Paes Barreto**

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Resposta ao MEMORANDO N°
112.2022.CPL.0783366.2020.020065.

Ilustríssimo Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente. e em resposta ao MEMORANDO Nº 112.2022.CPL.0783366.2020.020065, e considerando o pedido de esclarecimentos apresentado pela senhora Luciana Ferreira, representando a empresa **TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS EIRELI**, quanto ao prazo de entrega dos produtos objeto do **Pregão Eletrônico n.º 4.012/2022-CPL/MP/PGJ**.

Considerando ainda, o momento pandêmico que atualmente nos encontramos, onde existe dificuldades de fornecimentos de materias e/ou produtos devido a falta matérias primas e até mesmo dificuldades logísticas, entendemos razoável o **PRAZO PARA ENTREGA TOTAL, DE 60 (SESSENTA) DIAS CORRIDOS**, contados do recebimento da Nota de Empenho.

Quanto ao questionado sobre a proteção contra objetos pontiagudos, o colete deve atender a norma **NIJ 0115.00**, conforme expresso no **item 4.8 do TERMO DE REFERÊNCIA**, Anexo ao edital do referido Pregão Eletrônico.

Desde já, coloco-me à disposição para auxiliar no que for necessário.

Atenciosamente,

Elias Souza de Oliveira

Chefe da Seção de Transporte

Memorando Nº 67.2022.SETRANS.0783578.2020.020065

Da: Seção de Transportes - SEAL

Para: **Edson Frederico Lima Paes Barreto**

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Resposta ao MEMORANDO Nº 112.2022.CPL.0783366.2020.020065.

Ilustríssimo Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta ao **MEMORANDO Nº 119.2022.CPL.0785602.2020.020065**, o qual apresenta o pedido de esclarecimento e impugnação apresentados pela senhora Marcela Carvalho, representando a empresa **TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS EIRELI**, encaminho abaixo as informações técnicas de competência desta Seção de Transportes.

Quanto ao pedido de esclarecimento sobre a comprovação da necessidade de atender a norma **NIJ 0115.00**, a mesma empresa já fizera o mesmo questionamento no dia 11.03.2022 através do documento (0783372), sendo respondido através do memorando 67 (0783578).

Já em relação aos questionamentos apresentados no pedido de impugnação do **Pregão Eletrônico n.º 4.012/2022-CPL/MP/PGJ**, pela mesma empresa no dia 17.03.2022, passo a responder:

Item 3.1 DA EXCLUSIVIDADE PARA ME/EPP: a decisão quanto qual tipo de empresa deve participar do referido pregão eletrônico, deverá ser feito pela comissão permanente de licitação, obedecendo os ditames legais;

Item 3.2 DA NORMA UTILIZADA PARA ANÁLISE/APROVAÇÃO DOS COLETES: informo que a referida norma indicada encontra-se vigente, atendendo aos requisitos dos coletes solicitados.

Item 3.3 DO NÍVEL DE PROTEÇÃO: informo que o nível de proteção II, solicitado no termo de referência, atende a necessidade atual deste Ministério Público do Estado do Amazonas.

Item 3.4 DO AJUSTE/FECHAMENTO POR VELCRO: após pesquisa e levantamento através a internet, observamos que o modelo

de fechamento por velcro, é o modelo mais utilizado pelos fabricantes de coletes balísticos, de modo que tal requisito não restringe e nem compromete a competitividade entre os licitantes.

Item 3.5 DO MATERIAL UTILIZADO PARA CONFEÇÃO DOS COLETES/PAINÉIS BALÍSTICOS: no item 4.11 do termo de referência, deixa claro quanto ao material que os coletes deverá ser confeccionado, ou seja o licitante poderá oferecer os coletes tanto de polietileno ou aramida ou ainda a composição destes materiais, não sendo necessário alteração.

Item 3.6 PRAZO DE ENTREGA INDETERMINDO: a mesma empresa já fizera o mesmo questionamento no dia 11.03.2022 através do documento (0783372), sendo respondido através do memorando 67 (0783578), com isso, e considerando que a quantidade de coletes solicitados não é grande e ainda eventuais dificuldades de fornecimentos de materias e/ou produtos devido a falta matérias primas e até mesmo dificuldades logísticas, entendemos razoável o **PRAZO PARA ENTREGA TOTAL DE 60 (SESSENTA) DIAS CORRIDOS**, contados do recebimento da Nota de Empenho.

Quanto as informações trazidas pela impugnante, referente a prazos de entrega em outras licitações serem superiores, verificamos que o prazo fixado é razoável, a exemplo em licitação similar realizada pela MPMA (PREGÃO ELETRÔNICO 037/2017 MPMA) conforme transcrito abaixo, o prazo fixado foi de 45 (quarenta e cinco) dias, logo, **esta Seção de Transporte solicita a manutenção do prazo de entrega** fixado no **Pregão Eletrônico n.º 4.012/2022-CPL/MP/PGJ.**

DOS MÉTODOS E ESTRATÉGIAS DE SUPRIMENTO

5.1 O prazo para entrega do material será de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, contados da data de assinatura do contrato e deverá ser feita nos endereços descritos abaixo, de segunda a sexta-feira, das 08:00h às 15:00h, considerando os dias úteis de expediente administrativo na Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, sendo necessário agendamento prévio para entrega, por tratar-se de produtos sujeitos a medidas de segurança e com demanda de apoio logístico:

Desde já, coloco-me à disposição para auxiliar no que for necessário.

Atenciosamente,

Elias Souza de Oliveira

Chefe da Seção de Transporte

Quanto à Questão 3.1 da Impugnação apresentada pela senhora Marcela de Carvalho acerca da exclusividade do certame para empresas enquadradas como ME/EPP, informo que o fundamento se encontra estabelecido no artigo 48, I da Lei Complementar n.º 123 de 14 de dezembro de 2006, como já sabido pela requerente.

Quanto à Questão 2 do Pedido de Esclarecimento apresentado pela senhora Marcela de Carvalho, informo que está correto o entendimento da requerente.

Portanto, em vista de o cerne das indagações das interessadas serem diretos, o pronunciamento da Seção de Transporte - SEAL foi pontual e suficientemente claro, restando por respondê-las cabalmente, dispensando maiores digressões.

4. CONCLUSÃO

Dessarte, recebo e conheço das solicitações interpostas pelas senhoras LUCIANA

FERREIRA e MARCELA DE CARVALHO, ambas representando a empresa **TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o n.º 06.083.148/0001-13, para, no mérito, **reputar esclarecidos os questionamentos**.

Considerando que o teor da presente decisão não afeta a formulação das propostas por parte das empresas interessadas, conforme preleciona o artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, razão pela qual mantém-se a realização do cotejo na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento aos demais atos providenciais.

É o que temos a esclarecer.

Manaus, 21 de março de 2022.

Maurício Araújo Medeiros

Pregoeiro

PORTARIA N° 327/2022/SUBADM

[1] In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 1ª edição, 3ª tiragem, 2004, págs. 503/504.

[2] Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Araújo Medeiros, Secretário(a) da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 22/03/2022, às 10:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0786686** e o código CRC **0DD59017**.